

CJA 119

Setembro
Outubro
2016

CADERNOS DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

3 | Nota de abertura

Artigos

- 4 | **O efeito suspensivo automático da impugnação de atos de adjudicação (art. 103.º-A do CPTA): uma transposição equilibrada da Diretiva Recursos?**
António Cadilha

- 15 | **Reflexão para a delimitação da fronteira entre o controlo da legalidade administrativa e financeira**
Paulo Linhares Dias

Anotações

- 26 | **Audiência dos interessados e prevenção do ruído: afinal, quanto “barulho” é preciso fazer para se ser ouvido? – Ac. do STA de 13.10.2016, P. 267/16, anotado por**
José Eduardo Figueiredo Dias

- 41 | **Da dispensabilidade da avaliação de impacto ambiental (ainda a propósito da coíncineração) – Ac. do TCA Norte de 18.3.2016, P. 922/06.5BECBR, anotado por**
Carla Amado Gomes
José Duarte Coimbra

- 56 | **Informação de Jurisprudência
Julho/Agosto de 2016**
Alexandra Alendouro
Carlos Luís Medeiros de Carvalho
Pedro Machete
Pedro Marchão Marques

O efeito suspensivo automático da impugnação de atos de adjudicação (art. 103.º-A do CPTA): uma transposição equilibrada da Diretiva Recursos?

1. O presente texto centra-se no art. 103.º-A do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), novidade resultante da reforma do contencioso administrativo introduzida pelo DL n.º 214-G/2015, de 2/10, que, como é assumido no preâmbulo deste diploma, tem por objetivo conformar o direito processual nacional com a Diretiva 2007/66/CE, de 11 de dezembro de 2007 (segunda Diretiva “Recursos”).

Esta Diretiva, reformulando a Diretiva 89/665/CEE, procurou corrigir ou atenuar a situação de défice de tutela jurisdicional dos participantes em procedimentos de contratação pública, em particular no que respeita à possibilidade de impugnação, em momento útil, do ato decisivo deste tipo de procedimentos (o ato de adjudicação). Neste sentido, centrou especial atenção numa prática das entidades adjudicantes que se considerou particularmente nociva para o objetivo de garantir o efetivo cumprimento do direito da contratação pública: a tendência para essas entidades, após a adjudicação, procederem rapidamente à celebração do contrato público visado, por forma a evitar que uma eventual ação judicial – já intentada ou a intentar por algum dos concorrentes vencidos – possa ter consequências relevantes sobre o desfecho do procedimento adjudicatório (fenómeno que ficou conhecido por “corrida à assinatura do contrato”). Com efeito, sabendo que, após essa celebração, uma ação desse tipo muito dificilmente redundaria numa decisão de invalidação do contrato público ⁽¹⁾ e que, portanto, o único

“risco” que corriam era o de eventualmente virem a ser condenadas a pagar uma indemnização – condenação que dificilmente seria em montante elevado e que, em qualquer caso, só sucederia muito tempo depois, dada a morosidade dos processos indemnizatórios –, tais entidades tinham um incentivo a precipitarem a celebração do contrato, frustrando, assim, a integral tutela judicial dos concorrentes (porventura ilegalmente) preteridos.

Foram estas circunstâncias que em grande medida motivaram a Diretiva 2007/66/CE, levando o legislador europeu a introduzir um conjunto de inovações destinadas a reforçar a efetividade dos mecanismos de tutela contenciosa, de modo a garantir que estes *estejam efetivamente disponíveis num momento prévio à celebração do contrato* e que as entidades adjudicantes *não possam livremente restringir a sua eficácia*, conseguindo, através da simples celebração antecipada do contrato, evitar o pleno alcance da tutela jurisdicional ⁽²⁾.

lidade do contrato celebrado subsequentemente (como sucede em Portugal), a verdade é que a morosidade associada aos processos impugnatórios torna, na prática, *extremamente difícil obter uma sentença judicial desse tipo*, seja porque (i) quando o tribunal se pronuncia sobre a questão, o contrato já está plenamente executado (o que redundaria numa situação de impossibilidade absoluta de satisfação da pretensão do requerente), seja porque (ii) o decurso do tempo torna os tribunais mais sensíveis à lesão para o interesse público que resultaria da invalidação do contrato e à posição do cocontratante alicerçada nos valores da segurança e da estabilidade jurídica [o que, entre nós, pode justificar o afastamento do efeito anulatório sobre o contrato por aplicação da cláusula de salvaguarda prevista no art. 283.º, n.º 4, do Código dos Contratos Públicos (CCP)].

⁽²⁾ Cfr., sobre essas inovações, CARLOS CADILHA/ANTÓNIO CADILHA, *O Contencioso Pré-Contratual e o Regime de Invalidade dos Contratos Públicos*, Coimbra, 2013, pp. 63 e segs.

⁽¹⁾ Com efeito, mesmo nos Estados-Membros em que, embora em moldes diferenciados, se admitia que a ilegalidade de certos atos do procedimento pré-contratual se projetasse sobre a (in)va-